



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03998/11

Objeto: Prestação de Contas Anual- RIACHÃO DO POÇO -2.010

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Antônio Gonçalves da Silva

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO
POÇO. EXERCÍCIO DE 2.010. JULGA-SE
REGULAR COM RESSALVAS.
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS
DISPOSIÇÕES DA LRF.
RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC-01016/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **03998/11** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, tendo como Presidente o Sr. ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada por meio eletrônico, ressaltou que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.010 - LOA (nº 157/2.009) estimou as transferências em R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) e fixou a despesa em igual valor;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 357.029,34 – trezentos e cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondendo a **99,81%** do repasse recebido em 2.010 e a **7,07%**¹ da receita tributária inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**7,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 58,27%** das transferências recebidas e com

¹ Sete por cento para os municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3998/11

Pessoal da Câmara – **3,23%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;

4. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres foram corretamente elaborados e enviados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria Nacional, com suas devidas publicações;
5. não se constatou excesso nas remunerações percebidas pelos Vereadores, tendo em vista o disposto no artigo 29, incisos VI e VII da CF, correspondendo a **2,46%** da Receita Efetivamente Arrecadada, não constar do TRAMITA qualquer denúncia com relação a este exercício;

e entendeu remanescerem como irregularidades:

- a) não atendimento às disposições da LRF quanto: **i.** aos gastos total do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal; **ii.** a elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal, tendo em vista que não informaram o valor da Receita corrente Líquida nos demonstrativos apresentados; **iii.** à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$16.339,27;
- b) Despesas não licitadas no valor de R\$26.400,00 (locação de veículos - R\$ 15.600,00 e serviços de elaboração da Folha de Pagamento – R\$ 10.800,00);

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. André Carlo Torres Pontes, entendendo não se vislumbrar que as duas únicas falhas remanescentes nas presentes contas tenham o condão de levar a sua irregularidade. Opinando, em conclusão, pela:

- I. **DECLARAÇÃO** de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão dos itens a) e b);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03998/11

- II. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas em questão;
- III. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão diligências no sentido de adotar providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto nos termos do Parecer do Ministério Público Especial, pela **regularidade com ressalvas** da presente Prestação de Contas, considerando atendidas parcialmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a recomendação sugerida.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03998/11**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03998/11

- II. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Riachão do Poço, diligências no sentido de adotar providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

mfa

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL